



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0000151-67.2014.815.0911

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : Comarca de Serra Branca

AGRAVANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
(Adv. Rostand Inácio dos Santos)

AGRAVADO : Maria da Paz Lima e outros
(Adv. Guilherme César D'Albuquerque Gaudêncio)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. DEMANDA AFORADA PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE E PELOS FILHOS. PROVA DE QUE OS AUTORES NÃO SÃO OS ÚNICOS HERDEIROS. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. FATO QUE NÃO SE DESINCUMBIU O DEMANDADO. CPC, ART. 333, II. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Afirmando os autores sua condição de únicos herdeiros, cabe ao réu demonstrar que existem, além deles, outros herdeiros aptos a perceber a indenização do seguro DPVAT. Assim, não entendo razoável anular o processo para que o magistrado diligencie ou investigue se os autores são os únicos herdeiros do falecido, até porque, enquanto fato modificativo do direito do autor, caberia ao apelante tal ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 126.

Relatório

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Maria da Paz Lima e outros em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Na decisão de primeiro grau, o magistrado rejeitou preliminares ventiladas pela ora recorrente e, no mérito, consignou que os autores lograram êxito em demonstrar os requisitos para o pagamento do seguro, daí porque condenou o réu a pagar indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge sobrevivente, e o restante para ser rateados entre os filhos.

Inconformado, o recorrente sustentou que não há provas de que todos os filhos integraram a lide, de maneira que seria necessário que o magistrado verificasse se a autora e os filhos habilitados na demanda são os únicos herdeiros.

No mais, aduziu que acaso a Corte entenda pelo acolhimento do pedido autoral, a indenização deverá ter como limite o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007. Apontou, ainda, a necessidade de que a correção monetária passe a contar a partir do ajuizamento da demanda.

Na decisão objeto do presente recurso, restou decidido que caberia ao recorrente demonstrar que existem outros herdeiros que poderiam perceber a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Quanto ao valor da indenização, registrou-se que não havia gravame a justificar o inconformismo do recorrente, eis que o valor que aponta como devido foi, efetivamente, aquele que o magistrado o condenou a pagar, no caso R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Inconformado, recorre a seguradora reiterando os termos da apelação quanto a necessidade de demonstração de que os autores são os únicos herdeiros do falecido, de forma que estaria demonstrada a ilegitimidade ativa dos demandantes. Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao polo ativo da demanda, é bem verdade, como sustenta o recorrente, que a certidão de óbito aponta que a vítima era casada com a primeira autora (Maria da Paz Lima), bem assim que possuía filhos.

No transcorrer da lide os filhos se habilitaram, não havendo notícia nos autos da existência de outros herdeiros. Neste particular, relevante anotar que é

impossível para os autores, em tese, demonstrar que o falecido deixou outros filhos. Acaso posteriormente outra demanda seja aforada com o mesmo objeto, bem assim comprovado que haja má-fé, poderão os autores ser responsabilizados pelas falsas declarações prestadas nos autos.

Assim, não entendo razoável anular o processo para que o magistrado diligencie ou investigue se os autores são os únicos herdeiros do falecido, até porque, enquanto fato modificativo do direito do autor, caberia ao apelante tal ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC.

A solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 333, do CPC, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No caso, reitere-se, caberia ao recorrente demonstrar que existem outros herdeiros que poderiam perceber a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Expostas estas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João

Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado